

PARECER

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça

Processo SEI nº 20.22.0001.0076248.2024-45.

Origem: Assessoria Executiva.

Assunto: consolidação de posicionamento institucional acerca dos limites da atuação ministerial no sentido de afastar Delegados de Polícia Civil e indicar Delegados da Polícia Federal para presidirem inquéritos que investigam crimes de competência da Justiça Estadual.

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,

I.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa inaugurado a partir do recebimento de mensagem eletrônica proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (3836219), com o intuito de encaminhar, em caráter reservado, por meio do Ofício : 2686/2024/OF (3836223), cópia de despacho exarado no Processo nº 0127552-03.2024.8.19.0001 (3836241), no qual o Juiz da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa externa preocupação com reiteradas determinações do Ministério Público Estadual no sentido de afastar Delegados de Polícia Civil e indicar Delegados da Polícia Federal para presidirem inquéritos que investigam crimes de competência da Justiça Estadual, “*em anomalia incompatível com a distribuição dos Poderes Estatais no Estado de Direito Democrático*”.

Perante o relatado e diante da temática, a Assessoria Executiva determinou, preliminarmente, o encaminhamento dos autos ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Investigação Penal, para ciência e manifestação (3836249).

De posse dos autos, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Investigação Penal assim consignou (3869401):

Incialmente, sugere esse Centro de Apoio Operacional a intimação do Excelentíssimo Sr. Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial de Nova Iguaçu, o Dr. Bruno Corrêa Gangoni, para que se manifeste sobre os fatos noticiados pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada da Capital.

Sobre o assunto, em tese, é possível a atuação da Polícia Federal na apuração de infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, nos termos da Lei nº 10.446/2022. O diploma legal em referência enumera no artigo

1º, incisos I a VIII, as infrações penais em que o Departamento de Polícia Federal poderá atuar, mas no parágrafo único estabelece que, se atendidos os requisitos do *caput*, mediante autorização ou determinação do Ministro da Justiça, o Departamento de Polícia Federal poderá apurar condutas referentes a outros tipos penais.

Além disso, o artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 12.850/2013, ao dispor sobre os meios de obtenção de prova, dispõe que, em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais, na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

No mesmo sentido, dispõe a alínea 4 do artigo 7 do Decreto nº 5.051 de 12/03/2024, que promulgou no Brasil a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional conhecida como “Convenção de Palermo”, que os Estados Partes diligenciarão no sentido de se desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.

Há que se fazer uma distinção entre ato administrativo decorrente de acordo de cooperação técnica e o poder-dever requisitório do Ministério Público, esse último previsto no inciso VIII do artigo 129 da Constituição Federal.

O acordo de cooperação é um contrato que estabelece um vínculo de parceria entre as partes, que fornecem cada uma a sua parcela de conhecimento para atingir um objetivo comum. Considerando que o Ministério Público é uno e indivisível, salvo melhor Juízo, qualquer acordo de cooperação que envolva a instituição deverá ser celebrado pelo Procurador-Geral de Justiça, a quem incumbe a representação judicial e extrajudicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 11, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 106/2003.

De outro giro, o poder-dever requisitório do Ministério Público deve ser exercido de acordo com os parâmetros fixados pelo ordenamento jurídico, sempre na defesa dos interesses da sociedade. Enquanto poder, equivale à ordem, pois acarreta consequências para a pessoa destinatária que não o cumprir, e por isso, é também um dever que exige do membro uma atuação equilibrada em consonância com o arcabouço constitucional.

Necessário entender as motivações e a forma da requisição ministerial em exame, para melhor análise da questão, sempre tendo em vista a defesa das prerrogativas ministeriais e a adequação da atuação ministerial à ordem jurídica.

Cumpre também destacar que em 08/02/2024, o MPRJ celebrou com o MPF, acordo de cooperação técnica justamente para possibilitar cooperação mútua no intercâmbio de dados, elementos de convicção, provas e vestígios não sigilosos que, oriundos de procedimentos judiciais ou administrativos, envolvam a apuração de crimes nos quais haja a atribuição criminal do Ministério Público Federal e do Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro para sua apuração, documento em anexo. O acordo em tela, não se refere especificamente à situação em exame, pois não versa sobre a atuação da Polícia Federal em investigações impulsionadas pelo *Parquet Fluminense* na esfera de competência estadual, mas abre a possibilidade de integração entre as Instituições pactuantes, inclusive para cooperação na apuração de fatos penalmente relevante, na forma da Lei nº 10.446/2022.

Por fim, cabe consignar que diante da notícia de que a decisão em exame também foi encaminhada à Coordenação do GAECO, esse Centro de Apoio Operacional sugere a sua intimação para manifestação a fim de que se possa aferir como tem atuado na temática, o Grupo de Atuação Coletiva Especializada Criminal.

Sem mais para o momento, respeitosamente, devolvo os autos à Assessoria Executiva, nos colocando à disposição para qualquer esclarecimento necessário.

Em seguida, diante da sugestão apresentada, a Assessoria Executiva determinou a remessa do presente expediente, por mensagem eletrônica, ao Promotor de Justiça Bruno Corrêa Gangoni, para manifestação acerca dos fatos noticiados pelo Juízo da 2ª Vara Especializada em Organização Crimosa, no prazo de 15 dias, com sucessiva remessa do feito à Coordenação do GAECO, para ciência e manifestação (3884209).

Em sua resposta, via ofício (3930393), o aludido Promotor de Justiça afirmou que “*dada a complexidade das investigações e personagens envolvidos, este membro do Ministério Pùblico, no exercício de sua independência funcional, acionou à Polícia Federal e celebrou com a instituição pedido de cooperação técnica, com fundamento no art. 3º, VIII da Lei 12.850/2013 e art. 7º, item “b” da Convenção de Palermo*”. Ademais, assim consignou acerca de sua atuação e dos demais pontos de discussão levantados nos presentes autos:

Inicialmente, destaca-se a comunicação feita pelo Magistrado à Procuradora-Geral de Justiça, salvo melhor juízo, não teve por objetivo apurar a prática de falta funcional ou crime deste membro do Ministério Público, o que se afirma ante ao fato do Juiz ter encaminhado a decisão para inúmeros órgãos que não possuem qualquer função correicional sobre este signatário, como Polícia Civil, Polícia Federal, GAECO/MPRJ, Tribunal de Justiça etc.

Em verdade, o que pretendeu o Magistrado foi comunicar aos mais variados órgãos que não admitiria mais a atuação da Polícia Federal na Justiça Estadual, mesmo diante da existência de expressa previsão legal na Lei nº 12.850/2013, das inúmeras cooperações técnicas celebradas pelo MPRJ com a Polícia Federal até hoje, seja pelo GAECO seja pelas PIPs, e das pretéritas investigações que foram tombadas naquele mesmo Juízo e por ele inicialmente admitidas.

Neste aspecto, convém destacar que as cooperações técnicas sempre foram celebradas pelo Promotor Natural (ou pelo GAECO em auxílio ao Promotor Natural) com a Polícia Federal diante do caso concreto, caso a caso, não nos parecendo, ante a existência de previsão legal, necessária a celebração de um ato genérico e abstrato do Procurador-Geral de Justiça com a Superintendência da Polícia Federal, salvo melhor juízo.

Como dito, inúmeras cooperações técnicas já foram celebradas até hoje pelos Promotores Naturais (ou pelo GAECO em auxílio ao Promotor Natural) diretamente com a Polícia Federal, nos parecendo que a celebração de algum ato genérico entre as instituições, além de desnecessário, pode dar azo às defesas questionarem as cooperações já celebradas e que tantos resultados trouxeram para a sociedade.

Portanto, a opção deste Promotor de Justiça em celebrar cooperação técnica com a Polícia Federal tem respaldo legal, foi feita amparado na sua independência funcional, e não constitui qualquer “anomalia incompatível com a distribuição dos Poderes estatais no Estado Democrático de Direito”, como afirmado pelo Magistrado.

Com efeito, diante da notícia de fato encaminhada pela PMERJ e das alternativas que se tinha (instauração de PIC, encaminhamento à PCERJ para instauração de inquérito e celebração de cooperação técnica com a Polícia Federal), optou esse membro do Ministério Público por realizar o trabalho conjunto com a Polícia Federal, sem que haja, aí qualquer irregularidade.

Registre-se, ainda, que é absolutamente equivocada a afirmação feita pelo Magistrado de que teria ocorrido a escolha do Delegado da Polícia Federal que atuaria na investigação, eis que o trabalho inicialmente se desenvolveu na Delegacia da Polícia Federal de Nova Iguaçu, sob presidência de um Delegado da Polícia Federal, e, posteriormente, dada a sua magnitude, foi encaminhado para o GISE (Grupo de Investigações Sensíveis) da Polícia Federal, onde teve continuidade com outro Delegado da Polícia Federal.

Consigne-se ainda, que a comunicação do Magistrado também foi feita à Corregedoria-Geral de Justiça que, após as explicações deste Promotor de Justiça, indeferiu de plano a instauração de procedimento disciplinar (doc. em anexo).

Ante ao exposto, encaminho a V. Exa. as informações e documentos pertinentes, colocando-me à disposição para eventuais informações complementares.

Ciente de todo o processado, a Assessoria Executiva determinou a remessa do feito à Coordenação do GAECO, para ciência e manifestação, em atenção à parte final do Despacho 3884209 (3930611).

Por sua vez, o GAECO informou que a atuação com a Polícia Federal se dá em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei 10.446/2002, bem como nos termos do art. 3º, VIII da Lei 12.850/2013. Registrhou, ainda, a existência de Cooperação Técnica através do Termo de Cooperação 28001070/2023 firmado entre Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Superintendência Regional da Polícia Federal/RJ com o objetivo de auxiliar na análise do material apreendido na Operação Calígula e Operação Jammer e seus desmembramentos. Por fim, ressaltou que não há plataforma digital integrada para tramitação virtual dos inquéritos entre Ministério Público e Polícia Federal, o que dificulta o fluxo dos procedimentos entre as instituições (3949238).

Na sequência, a Assessoria Executiva determinou a restituição do expediente ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Investigação Penal, para ciência do acrescido e manifestação (3950688).

Em seu despacho, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Investigação Penal assim aduziu (3975745):

Diante da manifestação do Excelentíssimo Sr. Promotor de Justiça Dr. Bruno Gangoni, se pode constatar que não houve qualquer irregularidade em sua atuação. Ao contrário, o pedido de cooperação técnica à Delegacia de Polícia de Nova Iguaçu, órgão vinculado à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro foi fundamentado no artigo 6º da Constituição da República, no

artigo 7º, alínea "b" do Decreto-lei nº 5015/2004 e no artigo 3º, inciso VII da Lei nº 12.850/2013, e foi motivado pela complexidade da investigação a ser realizada e dos personagens envolvidos.

Como é sabido, investigações sobre atuação de milicianos, especialmente quando há entre os suspeitos, pessoa detentora de mandado eletivo local, é sempre dificultada pela forte influência que tais pessoas exercem no local que atuam, de modo que a iniciativa do Excelentíssimo Promotor de Justiça buscou efetividade na atuação ministerial, tanto que o resultado das medidas requeridas rapidamente deu azo à requerimento de medidas cautelares que buscam a elucidação de crimes graves, cujos indícios foram levantados regularmente na primeira fase da investigação policial, tanto que o I. Magistrado em nenhum momento afirmou em sua decisão que não há justa causa para o prosseguimento das investigações, limitou-se a questionar a via eleita pelo Promotor de Justiça, que comprovadamente se revelou oportuna e adequada.

Consigne-se que não houve eleição de Delegado de Polícia Federal, como sugere o Excelentíssimo Magistrado, eis que em razão do local dos fatos investigados, o pedido de cooperação técnica deveria mesmo ter seguido para o Departamento de Polícia Federal de Nova Iguaçu.

É importante consignar que é comum o *Parquet* Fluminense receber inquéritos presididos pela Polícia Federal, para apurar crimes de competência estadual, no contorno definido pela Lei 10.446/2002 e pelo artigo 3º, VIII da Lei 12.850/2013, de modo que por óbvio, o Membro do *Parquet*, de forma fundamentada como fez o I. Promotor de Justiça, pode perfeitamente requisitar a investigação à Polícia Federal. Aliás, nesse sentido é a manifestação do Excelentíssimo Sr. Coordenador do GAECO, Dr. Fábio Mattos, como se vê no anexo nº 3949238.

É de se estranhar que diante de fatos gravíssimos, que causam tantas mazelas à sofrida população da Baixada Fluminense, em especial em razão da provável exploração ilegal de serviços públicos pelos personagens envolvidos, as investigações estejam paralisadas, em evidente prejuízo, por fundamentos que não foram sequer verificados, já que um dos argumentos expostos na r.decisão em exame foi que a investigação capitaneada pelo órgão federal pode atrapalhar outras prováveis investigações a cargo da Polícia Civil, fato de fácil verificação, mas que não parece ter sido verificado.

Observe-se ainda que, ao sentir dessa Coordenação, as razões expostas pelo Ilustre Promotor de Justiça indicam que, dentre outros aspectos, o fato de um dos personagens investigados ser detentor de mandato eleitoral no local dos fatos investigados, por si só já autoriza a via eleita, não sendo razoável concluir que tal opção implique em descredenciar a Polícia Judiciária Estadual. Não se trata disso, mas sim de uma opção feita por um Promotor de Justiça bastante experiente, que no caso em tela, entendeu, acertadamente, que melhor seria que a investigação tramitasse no órgão federal.

Ressalte-se que, com as razões trazidas pelo I. Colega, se verificou que não houve acordo de cooperação técnica, que é um instrumento jurídico que formaliza uma parceria institucional e por isso, deveria ser firmado pela Chefia Institucional, mas sim um pedido de cooperação técnica, que se fundamentou na ordem jurídica vigente e na necessidade, devidamente fundamentada, da investigação ser presidida por Autoridade Policial Federal. Aliás, como destacou o I. Promotor de Justiça, já há pedido de reconsideração formulado nos autos, e caso não seja deferido, muito provável será interposto o recurso adequado, caso em que é conveniente articulação institucional, sugerindo desde já esse Centro de Apoio Operacional que, em caso de interposição de recurso, o I.Colega busque apoio do Núcleo de Articulação Institucional - NAI, através do formulário de solicitação de serviços contido no link: <https://forms.office.com/r/J4wCZQPFCS>, devido a importância da temática para a atuação ministerial.

Diante de todo o exposto, o Centro de Apoio Operacional de Investigação Penal, sugere o arquivamento do presente procedimento, pois não há qualquer irregularidade na conduta em exame.

Sem mais para o momento, respeitosamente, devolvo os autos à Assessoria Executiva.

Diante do exposto, Vossa Excelência exarou ciência das manifestações acrescidas ao expediente e determinou sua remessa a esta Consultoria Jurídica, para fins de consolidação de posicionamento institucional acerca dos limites da atuação ministerial no que tange à demanda ora apresentada.

II.

À luz das razões invocadas pelo ínclito juízo oficiante, que defendeu a existência de uma simbiose existencial entre a esfera de atuação da Polícia Federal e a competência da Justiça Federal, a análise há de principiar por este ponto e avançar na compreensão do ato de cooperação firmado por uma Promotora de Justiça, de modo a identificar a existência, ou não, de usurpação de uma atribuição do Procurador-Geral de Justiça.

As competências dos juízes federais estão previstas em *numerus clausus* no art. 109 da Constituição da República, o que significa dizer que não podem ser ampliadas pela legislação infraconstitucional. Ressalte-se, desde logo, que o caráter *numerus clausus* dessa competência deve ser compreendido em seus devidos termos. Em outras palavras, embora seja vedada a ampliação do rol, a lei pode concorrer para a sua integração. É o que se verifica em relação à competência para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, prevista no inc. VI do referido preceito, mas que se restringe aos “casos determinados por lei”.

Em relação aos órgãos jurisdicionais de primeira instância, observa-se que os Juizados Especiais devem ser criados por lei ordinária, nos termos do art. 98, §1º, da Constituição da República, o que foi feito com a edição da Lei nº 10.259/2001, que também definiu suas competências. Em consequência, as competências dos juízes federais assumem natureza residual, alcançando tudo o que não seja da alçada dos Juizados. Trata-se, em verdade, de uma residualidade ao quadrado, já que, em momento anterior, foram afastadas de sua competência as causas referidas no art. 108, I, que devem iniciar a sua tramitação no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.

As competências a que se refere o art. 109 da Constituição da República levam em consideração a qualidade da parte (*v.g.*: as causas em que a União for interessada – inc. I), a sede da parte (*v.g.*: pessoa domiciliada no país nas causas com Estado estrangeiro – inc. II), a natureza da matéria (*v.g.*: as causas fundadas em tratado – inc. III) e, em se tratando de infração penal, o bem jurídico violado (*v.g.*: crimes praticados em detrimento de bens da União – inc. IV), o vínculo com o exterior (*v.g.*: os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente – inc. V), a ineficiência de outros órgãos jurisdicionais (*rectius*: com o acolhimento do incidente de deslocamento de competência pelo Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de graves violações dos direitos humanos – inc. V-A) ou o local em que praticado o crime (*v.g.*: crimes praticados a bordo de navios e aeronaves – inc. IX). O art. 109 veicula regras de competência absoluta, de estatura constitucional, não sujeitas ao poder de disposição das partes.

A Polícia Federal, por sua vez, é a estrutura orgânica responsável, por “apurar *infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repercussão uniforme, segundo dispuser a lei*” (art. 144, § 1º, I, da CRFB/1988). A análise desse preceito não exige um arguto espírito científico para permitir que seja alcançada

a conclusão, algo óbvia, algo intuitiva, de que não existe necessária sobreposição entre as esferas de atuação da Justiça Federal e da Polícia Federal. Assim ocorre porque não se vê, no rol do art. 109 da Constituição da República, a indicação da competência a um Juiz Federal para processar e julgar os *crimes de repercussão interestadual ou internacional e que exijam repercussão uniforme*. Isso significa dizer que as investigações da Polícia Federal podem ter por objeto infrações penais que preencham esses requisitos e que sejam de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual. Neste último caso, as provas colhidas serão destinadas a órgãos estaduais, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

O comando constitucional foi regulamentado pela Lei n. 10.446/2022, cujo art. 1º tem a seguinte redação:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive dos produtos controlados a que se refere o Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, especialmente pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de (1) um Estado da Federação; (Redação dada pela Lei nº 14.967, de 2024)

V – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Incluído pela Lei nº 12.894, de 2013)

VI – furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação. (Incluído pela Lei nº 13.124, de 2015)

VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. (Incluído pela Lei nº 13.642, de 2018)

VIII – furto, roubo ou dano contra empresas de serviços de segurança privada especializadas em transporte de valores. (Incluído pela Lei nº 14.967, de 2024)

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Como se percebe pela norma de fechamento do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.446/2002, o rol enumerado em seus incisos é exemplificativo, sendo expressamente autorizado que outras infrações penais sejam investigadas.

Ainda na perspectiva da atuação da Polícia Federal, merece menção a sua atuação em uma perspectiva colaborativa, não propriamente na presidência de uma investigação, quer seja um inquérito policial, quer um procedimento de investigação criminal. Essa possibilidade encontra amparo na Lei n. 12.850/2013, que “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.” Em razão dos efeitos deletérios das organizações criminosas tanto para a coletividade como para o próprio Estado Democrático de Direito, penetrando e corroendo as próprias estruturas estatais de poder, o art. 3., VIII, desse diploma normativo dispôs que, “em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: (...) VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal”. A Polícia Federal é um órgão federal e, como tal, pode cooperar com instituições estaduais na busca de provas e informações de interesse

da investigação ou da instrução criminal, cooperação que, ao menos no Estado do Rio de Janeiro, tem se mostrado muito relevante para o desbaratamento de organizações criminosas com um amplo histórico de atuação em detrimento da coletividade”.

Também é importante ressaltar que os membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não têm ingerência sobre a governança interna da Polícia Federal, o que significa dizer que não escolhem os Delegados da Polícia Federal que atuarão nas solicitações de cooperação. Essa cooperação, aliás, como é direcionada a casos concretos e está diretamente relacionada à atuação funcional dos órgãos de execução, não tangencia a atribuição da Chefia Institucional para representar a Instituição (Lei n. 8.625/1993, art. 10, I) e, consequentemente, celebrar ajustes com outras estruturas de poder.

Especificamente em relação à opção do órgão de execução em solicitar a cooperação da Polícia Federal como meio de obtenção de prova (Lei n. 12.850/2013, art. 3., VIII), é importante ressaltar que esse juízo de valor está amparado pela independência funcional. A *ratio essendi* deste último princípio, como é fácil inferir, é a de permitir que o membro do Ministério Público exerça livremente suas funções, sem a influência de forças exógenas, somente rendendo obediência à sua consciência e à ordem jurídica. Aliás, é uma independência semelhante àquela que possui o magistrado oficiante ao considerar ilícito um proceder amparado pela legislação brasileira.

A Constituição de 1988, caminhando no mesmo norte de diversos países democráticos, buscou circundar o Ministério Público de diversas garantias e prerrogativas, todas imprescindíveis ao exercício independente de suas relevantes funções, possibilitando uma proteção adequada contra as retaliações que seus membros certamente sofreriam sempre que contrariasse os detentores do poder, político ou econômico, ou mesmo aqueles adeptos ao tráfico de influências.

De acordo com o princípio da independência funcional, aos membros do Ministério Público são direcionadas duas garantias vitais ao pleno exercício de suas funções: a) podem atuar livremente, somente rendendo obediência à sua consciência e à ordem jurídica, não estando vinculados às recomendações expedidas pelos órgãos superiores da Instituição em matérias relacionadas ao exercício de suas atribuições institucionais; b) não podem ser responsabilizados pelos atos que praticarem no estrito exercício de suas funções, gozando de total independência para exercê-las em busca da consecução dos fins inerentes à atuação ministerial.

A independência funcional dos membros do Ministério Público recebeu especial atenção do Constituinte originário, o qual, além de consagrá-la no art. 127, § 1º, considerou crime de responsabilidade do Presidente da República a prática de atos que atentem contra o livre exercício do Ministério Público (art. 85, II). Hely Lopes Meirelles¹, discorrendo sobre a situação dos agentes políticos, dentre os quais inclui os membros do Ministério Público, afirma que eles “têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos e, para tanto, ficam

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 69.

a salvo de responsabilidade civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder". O legislador infraconstitucional, como não poderia deixar de ser, manteve-se em harmonia com a Constituição ao editar a Lei n. 8.625/1993.

Assim, constata-se que o proceder do Promotor de Justiça, nos autos do Processo nº 0127552-03.2024.8.19.0001, esteve amparado por sua independência funcional, sem qualquer descompasso em relação ao que prevê o ordenamento jurídico, quando, diante das características do caso concreto, entendeu conveniente solicitar a cooperação da Polícia Federal.

Quanto às divergências de entendimento jurídico que surjam entre Promotor de Justiça e Juiz de Direito, é necessário que sejam resolvidas no âmbito do processo, até porque, acima do juiz de direito, há toda uma estrutura do Poder Judiciário, que pode ser percorrida em sede recursal, de modo que o entendimento que o juiz comprehende ser o correto pode, ao final, não prevalecer.

III.

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica entende que:

(a) a solicitação direta de cooperação da Polícia Federal, por Promotor de Justiça, para a busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal, em se tratando dos crimes referidos na Lei n. 12.850/2013, não apresenta injuridicidade;

(b) como o juízo da 2^a Vara Especializada em Organização Criminosa externou entendimento diverso no ofício ora analisado, é de bom alvitre que sejam adotadas providências no âmbito interno, visando ao acompanhamento dos processos, para que a tese possa ser eventualmente defendida nas distintas instâncias do Poder Judiciário, de modo a reverter decisões contrárias que venham a ser prolatadas.

EMERSON GARCIA

Consultor Jurídico